



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026972-24.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante BANCO J SAFRA S/A, é embargada ANA PAULA PEREIRA GUTIERREZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1026972-24.2023.8.26.0506/50000 (Digital)

Embargante: Banco J Safra S/A

Embargado: Ana Paula Pereira Gutierrez

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 32.207

Ementa:

Embargos declaratórios. Juros e Correção monetária. Observância necessária aos termos vigentes dos artigos 389 e 406 do Código Civil. Recurso acolhido.

Vistos.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 198/207, que decidiu a matéria na conformidade da ementa a seguir transcrita:

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Golpe do boleto. Pagamento de parcela de financiamento. Responsabilidade objetiva. Falha na prestação do serviço. Súmula nº 479 do STJ. Inexistência de prova de culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro. Art. 14 do CDC. Negativação indevida. Dano moral configurado. Sentença de procedência da ação mantida. Recurso improvido.

O embargante pretende sanar a ocorrência de vício no

acórdão quanto aos juros e correção monetária, nos termos da Lei 14.905 de 28 de junho de 2024.

O recurso foi processado e respondido.

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos.

Recentemente, o C. STJ¹ ratificou o entendimento de que os juros e correção monetária podem ser alterados em apreço à norma em vigência.

Assim, tratando-se a hipótese de relação contratual, para a atualização da condenação, deve incidir a correção monetária para os danos morais desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), e os juros de mora a desde o evento danoso, observando-se a taxa Selic, calculados nos termos vigentes dos artigos 389 e 406 do Código Civil.²

Registre-se que, em caso de eventual compensação, a atualização monetária deverá observar os mesmos critérios.

Pelo exposto, o voto é pelo ACOLHIMENTO dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator

¹ REsp nº 1885307 / PR; Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha; j. 31/3/2025.

² STJ: REsp nº 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024; AgInt no AREsp nº 2.059.743/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025; AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.378.183/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgInt no AREsp n. 988.161/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 10/5/2017.